



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 11 / 2002
Rubrica

2º C'

Processo nº : 10907.000925/96-43
Recurso nº : 113.631
Acórdão nº : 202-13.944

Recorrente : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL
Nº RP/202-113.631

IPI - MULTA ISOLADA - RIPI/82, ART. 365, I - O elemento nuclear da infração é a importação clandestina, irregular ou fraudulenta de produtos de procedência estrangeira, daí que não tipifica a infração em relação à mercadoria constante de Declaração de Importação registrada junto à repartição aduaneira.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf/ja



Processo nº : 10907.000925/96-43
Recurso nº : 113.631
Acórdão nº : 202-13.944

Recorrente : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 60/64:

"Lavrou-se contra a epigrafada Auto de Infração Aduaneiro, referente à Declaração de Importação nº 004.431, registrada em 13/05/1996 (fls. 01 a 03).

Motivou essa ação fiscal a constatação da irregular internação dos produtos submetidos a despacho naquela DI, anteriormente aos procedimentos legais de conferência e de desembaraço aduaneiros.

Como enquadramentos legais foram citados os arts. 365, caput, e I, 450, e 453 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, baixado com o Decreto nº 87.981/1982, tendo sido aplicada a multa prevista no art. 365, I, do mesmo regulamento.

O crédito tributário constituído corresponde a RS 38.277,03 de multa do IPI.

Instruem o feito fiscal cópias da declaração de importação, do Certificado de Quantificação de Mercadorias nº LA-130/96, de solicitação de nomeação de engenheiro técnico para efetuar a arqueação do produto importado, de ficha de posição de estoque do produto 'acrilato de butila', abrangendo o período de 16 a 22/05/1996, do Ato Declaratório nº 004/93 - IRF em Paranaguá-PR, de auto de infração lavrado contra o depositário daquele produto, de decisão desta DRJ de nº 05 - 108/1996, relativa àquele auto, e de Memorando DICEX nº 01/1996, também desta DRJ (fls. 04 a 32).

Cientificada da exigência fiscal em 16/10/1996 (fls. 01), tempestivamente, em 14/11/1996, apresenta a autuada impugnação de fls. 34 a 45, acompanhada dos documentos de fls. 46 a 58, nela argumentando, em síntese: que a baixa de 23.658 kg, apontada pela fiscalização nos estoques do depositário, corresponde a três notas fiscais emitidas; que uma das notas fiscais não corresponde a saída de produtos do estabelecimento depositário, mas a ajuste de quantidade referente a quebra de movimentação apurada no desembarque e bombeamento até os tanques de depósito; que todas essas notas fiscais são idôneas; que pela só regularidade dessa documentação já descabe a exigência; que não existiu produto estrangeiro introduzido clandestinamente no País; que a sua importação foi regular, estando adequadamente acobertada por declaração de importação; que, se houvesse introdução clandestina do produto no País, a multa seria aplicável sobre a



Processo nº : 10907.000925/96-43
Recurso nº : 113.631
Acórdão nº : 202-13.944

totalidade da importação, e não sobre parte dela como é o caso; que nenhuma situação prevista no art. 365, I, do RIPI/1982 foi desatendida; que a capitulação adotada é inadequada à situação detalhada; que, assim, não pode prosperar a cobrança da multa imposta; que o produto foi transferido com a cobertura de notas fiscais; que a situação configurada pela fiscalização corresponde a, no máximo, uma infração administrativa, de simples controle; e que a exigência já foi anteriormente formalizada e, ao ser julgada pela autoridade competente, foi cancelada."

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência da penalidade em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 22/05/1996

Ementa: MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FALTA DE NACIONALIZAÇÃO. PENALIDADE APLICÁVEL.

Caracterizada a retirada de produtos estrangeiros do depósito onde se encontravam custodiados sem autorização fiscal, configurada está a infração descrita no art. 365, I, do RIPI/1982.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 69/83, encaminhado a este Conselho, acompanhado de prova da efetivação do depósito recursal (fl. 87). Neste recurso, em suma, reedita as razões já apresentadas na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10907.000925/96-43
Recurso nº : 113.631
Acórdão nº : 202-13.944

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, por ocasião da retirada de amostras de mercadoria de procedência estrangeira em recinto alfandegado, a fiscalização verificou que a quantidade ali estocada em nome da Recorrente era inferior à que fora submetida a desembaraço (198.918,00Kgs. de "Acrilato de Butila"); tendo apurado uma baixa de 23.658Kgs no estoque, dois dias antes do desembaraço da Declaração de Importação e do recebimento dos volumes pela Recorrente, razão pela qual aplicou-lhe a penalidade prevista no inciso I do art. 365 do RIPI/82, *verbis*:

"Art. 365 – Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:

*I – os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenham entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso.
(...)"*

A decisão recorrida assinala que não se trata de produto estrangeiro introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente, mas sim de produto estrangeiro entrado no estabelecimento e nele permanecido, desacompanhado de Declaração de Importação devidamente processada, sendo essa a situação prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/82, que entende como desatendida. (g/o)

Enfatiza, ainda, que não é o simples registro da declaração de importação e a cobertura de notas fiscais para o seu transporte que concede a regularidade a uma determinada importação, mas sim o correspondente desembaraço aduaneiro, ato final do despacho aduaneiro, em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador, após verificado o cumprimento integral de todas as exigências fiscais e outras cabíveis na espécie.

Realça, ademais, que não se está diante de uma infração meramente administrativa, como seria o caso de falta de guia de importação, mas de uma infração à própria Lei (artigos 50 e 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88¹).

¹Art. 50 - A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, na presença do importador ou de seu representante, e se estenderá sobre toda a mercadoria importada, ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamento.

Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço."



Processo nº : 10907.000925/96-43
Recurso nº : 113.631
Acórdão nº : 202-13.944

Por sua vez, a Recorrente destacou que a idoneidade da documentação fiscal que amparou a movimentação da mercadoria que ensejou a penalização não foi questionada pela fiscalização (Nota Fiscal nº 1716); e que uma importação processada mediante regular emissão de GI e com encaminhamento prévio da DI para desembarço aduaneiro não pode ser qualificada de "clandestina".

Desse modo, não teria caracterizado o tipo previsto no texto legal adotado para capitular a situação que o Fisco entendeu irregular, cujo elemento nuclear se localizaria na constatação da existência de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, não podendo, assim, prosperar a penalidade imposta em observância ao princípio da tipicidade cerrada sobre a aplicação da lei.

Como se vê, não há dúvida que o deslinde do presente litígio decorre da adequada percepção do elemento nuclear da infração prevista no indigitado inciso I do art. 365 do RIPI/82 e da subsunção nele dos fatos aqui descritos.

Nesse diapasão, recorrendo aos subsídios da análise semântica desse dispositivo, tenho que o sentido do conectivo "ou" após a expressão "produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País" é de natureza parafrástica: isto é, o que se segue a ele se aproxima de uma paráfrase² do que o precede. Assim como o sentido que tem "ou" na expressão "o xá, ou o imperador do Irã".

"Produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País" e "produto importado irregular ou fraudulentamente" nada mais são que variantes da forma de introdução irregular de mercadorias de procedência estrangeira no País, daí a conotação parafrástica do conectivo "ou" que relaciona aquelas expressões.

Em seguida o legislador valeu-se de mais um "ou" parafrástico para caracterizar com maior clareza e por um enfoque instrumental a concepção de introdução irregular de mercadorias de procedência estrangeira no País: "ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, (ou) Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso".

Note-se que o sentido assumido por "ou", implícito ou explícito, nas suas ocorrências nesta última parte do dispositivo não é mais parafrástico: aqui "ou" aponta para diferentes alternativas, possíveis de revelar a ocorrência de importação clandestina, irregular ou fraudulenta: a entrada, saída ou permanência do produto no estabelecimento desacompanhado de Declaração de Importação, (ou) Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso aplicável.

Ou seja, a introdução irregular de mercadorias de procedência estrangeira no País estará evidenciada quando o responsável por um estabelecimento no qual se apure que houve entrada, saída ou consumo de mercadoria da espécie não apresentar:

² interpretação, explicação ou nova apresentação de um texto (entrecho, obra etc.) que visa torná-lo mais inteligível ou que sugere novo enfoque para o seu sentido (g/n) (Dicionário Houaiss: acepção 2 da palavra paráfrase)



Processo nº : 10907.000925/96-43
Recurso nº : 113.631
Acórdão nº : 202-13.944

- caso tenha sido o importador da mercadoria: a respectiva e idônea Declaração de Importação;
- caso a tenha adquirido em leilão: a respectiva e idônea Declaração de Licitação; e
- caso a tenha adquirido no mercado interno: a respectiva e idônea nota fiscal de aquisição.

Dessa análise, exsurge de imediato ser contraditória a afirmação da decisão recorrida de que a despeito de reconhecer que o produto estrangeiro que entrou e permaneceu no estabelecimento da Recorrente não foi introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente, ainda sim teria configurado a infração ao inciso I do art. 365 do RIPI/82, porquanto a entrada e permanência do produto se deu desacompanhado de Declaração de Importação devidamente processada.

Ora, firmado o entendimento de que a parte final desse dispositivo se traduz no enfoque instrumental da caracterização de introdução irregular de mercadorias de procedência estrangeira no País, é certo que a ausência de qualquer um daqueles meios de prova, conforme o caso, evidencia essa ocorrência, que é o elemento nuclear da infração de que trata o inciso I do art. 365 do RIPI/82, apresentada por distintos enfoques.

Por outro lado, é de se assinalar que, mesmo para respaldar nestes termos a infração irrogada à Recorrente, houve a necessidade de considerar subentendida a expressão "devidamente processada" no texto legal, na parte que diz respeito à Declaração de Importação, onde não é feita qualquer qualificação a respeito da situação que este documento deverá estar investido para não ser considerado como hábil a demonstrar a introdução regular de mercadorias de procedência estrangeira no País que deu entrada no estabelecimento, dele saiu, ou nele permaneceu.

Considerando que o elemento nuclear da infração em comento é a importação clandestina, irregular ou fraudulenta de produtos de procedência estrangeira, tenho que, pela razão de ser da norma (*ratio legis*), basta que a Declaração de Importação tenha sido apresentada à repartição aduaneira, nos termos do art. 44 do Decreto-Lei nº 37/66, na sua redação atual (registrada)³, para que, em relação às mercadorias nela abrangidas, se desconfigure a infração ao inciso I do art. 365 do RIPI/82.

Tanto é assim que na redação do art. 463 do RIPI/98, que trata desta espécie de infração no atual regulamento do IPI, a circunstância do registro da Declaração de Importação (no SISCOMEX) está expressamente consignada, a saber:

³ ART.44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

* Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/9/1988.



Processo nº : 10907.000925/96-43
Recurso nº : 113.631
Acórdão nº : 202-13.944

“Art. 463 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º); (...).” (sublinhei)

Impende registrar, pelo já exposto, que não se está a negar eventual infração cometida tanto pelo permissionário do recinto alfandegado, na qualidade de Fiel Depositário, por ter permitido a saída de parte do produto em questão, nele depositado sob controle aduaneiro, antes do desembaraço aduaneiro, bem como pela Recorrente de tê-la recebido nesta condição, ato este, como bem colocado pela decisão recorrida, é que autoriza a entrega da mercadoria ao importador, após verificado o cumprimento integral de todas as exigências fiscais e outras cabíveis na espécie.

Aqui, buscou-se, tão-somente, como também bem colocado pela digna autoridade singular, na decisão que proferiu no processo relativo àquele permissionário, a examinar, com os suprimentos de Carlos Maximiliano⁴, se a norma punitiva se ajustava perfeitamente à infração cometida, em observância ao que se denomina de “tipicidade cerrada”, que, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho, citada pela Recorrente⁵, é o lado funcional do princípio da legalidade, vale dizer se há estreita correlação entre o fato apurado e a hipótese descrita na norma cogitada, sem a qual não se pode pretender aplicá-la ao caso concreto.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

⁴ *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 18ª edição, Forense. Rio de Janeiro, página 321: “*Interpreta-se a lei penal, como outra qualquer, segundo os vários processos da Hermenêutica (1). Só compreende, porém, os casos que especifica. Não se permite estendê-la, por analogia ou paridade, para qualificar faltas reprimíveis, ou lhes aplicar penas; não se conclui, por indução, de uma espécie criminal estabelecida para outra não expressa, embora ao juiz pareça ocorrer na segunda hipótese a mesma razão de punir verificada na primeira (2).*”

⁵ *Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário*, Forense, 5ª edição, 1993, fls. 282 e seguintes.